COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2015

"Modifica a Lei 4.595, de 1964, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução".

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO E OUTROS

Relator: Deputado NEWTON CARDOSO

JR

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 302, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção e outros, cujo objetivo é modificar a Lei nº 4.595, de 1964, determinando que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA os imóveis rurais adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução.

Na Justificação, os autores informam que, de acordo com o art. 35 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as instituições financeiras devem vender os imóveis adquiridos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, no prazo de um ano, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil. Os autores alegam que "o controle exercido pelo Banco Central é apenas formal".

Assim, desejam modificar a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, introduzindo o art. 35-A, para determinar que as instituições financeiras informem ao Banco Central do Brasil e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA as aquisições de imóveis rurais que resultem de liquidação de empréstimos de difícil e duvidosa solução. Segundo a proposição, a União terá preferência para adquirir tais imóveis que serão destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

De acordo com despacho da Mesa Diretora, a proposição será apreciada conclusivamente pelas seguintes Comissões Permanentes: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Comissão de Finanças e Tributação; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

Este é o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

A política agrícola, fundiária e da reforma agrária tem seus fundamentos consolidados no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal, artigos 184 a 191.

O art. 184 estabelece que a União desapropriará, para fins de reforma agrária, o imóvel que não esteja cumprindo sua função social, sendo que a justa e prévia indenização se fará mediante o pagamento em títulos da dívida agrária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, exceto quanto às benfeitorias úteis e necessárias, que serão indenizadas em dinheiro. A Constituição exclui da desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, e a propriedade produtiva.

Vê-se, pois, que, ao arrepio da norma constitucional vigente, o Projeto de Lei pretende inovar, criando hipóteses e condições não previstas pela Lei Maior para a destinação de terras para o Programa Nacional da Reforma Agrária.

De fato, a reforma agrária, como medida necessária para promover a distribuição de terras, pressupõe a aquisição de glebas improdutivas por meio da desapropriação, cuja indenização se fará com títulos da dívida agrária resgatáveis em até 20 anos. É oportuno realçar que a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária aplica-se às terras improdutivas.

Na doutrina jurídica, entende-se como desapropriação a intervenção do Estado, mediante a qual se faz a transferência compulsória de determinado bem particular para o Poder Público. A desapropriação não se confunde, pois, com a aquisição por compra e venda, pois lhe falta o caráter volitivo, a consensualidade ou o acordo bilateral entre comprador e vendedor.

Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro distingue duas formas de intervenção do Poder Público: a intervenção na propriedade privada, que incide, portanto, sobre bens, e a intervenção no domínio econômico, incidindo esta sobre a atividade lucrativa exercida pela empresa.

A intervenção na propriedade privada pressupõe que o bem não cumpre sua função social, enquanto que a intervenção no domínio econômico é motivado pelo abuso do poder econômico.

No caso, não se vislumbra nem uma nem outra hipótese. A liquidação de empréstimos não caracteriza abuso de poder econômico e a aquisição de bens imóveis não caracteriza por si só que os bens não cumprem sua função social.

Portanto, a proposição que ora se analisa neste egrégio colegiado induz a uma confusão de conceitos. Ou seja, no momento em que obriga as entidades financeiras a dar preferência para a União adquirir os imóveis rurais resultantes de liquidação de empréstimos, a proposição pretende exercer uma intervenção indevida, mesmo porque não há no caso nenhuma evidência de abuso do poder econômico. E ao determinar que os imóveis adquiridos sejam destinados ao Programa Nacional de Reforma Agrária, a proposição pretende interferir na propriedade privada, sem considerar se ela cumpre ou não sua função social.

Ademais, devemos realçar que, se transformada em lei, tornará a reforma agrária mais onerosa para a União, visto que a aquisição

resultará de negociação de contrato de compra e venda, com pagamento em dinheiro, enquanto que a Constituição prevê o pagamento em títulos da dívida agrária, exceto quanto às benfeitorias. Alerte-se, por fim, que o Poder Público, de fato, não depende de preferência para adquirir áreas rurais para a reforma agrária, visto que a Constituição prevê a desapropriação para esse fim.

Destarte, a simples aquisição de determinado imóvel rural por instituição financeira em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução não se insere nos processos e não preenche os requisitos vinculados à reforma agrária. Pois tal transação não se coaduna com os princípios e fundamentos que norteiam a política de reforma agrária estabelecida pelas normas constitucionais vigentes.

Em que pese ser esta Comissão competente para se manifestar apenas quanto ao mérito agrário da matéria, cumprindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos constitucionais, acreditamos que o Projeto de Lei ofende os mandamentos e normas estabelecidos no art. 184 e seguintes que dispõem sobre a política de reforma agrária.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 302, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado NEWTON CARDOSO JR Relator